



PROCESSO Nº	37.529-2/2017
PRINCIPAL	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	PEDRO TAQUES
ASSUNTO	REEXAME DE TESE PREJULGADA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Reexame de Tese Prejulgada, proposta pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, Pedro Taques, nos termos do artigo 237, caput, da Resolução Normativa nº 14/2007, solicitando a este Tribunal de Contas o reexame da tese constante da Resolução de Consulta nº 23/2017, que reconhece a possibilidade da administração pública municipal conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o serviço de Radiodifusão Comunitária, instituídas pela Lei nº 9.612/1.998¹.

2. O consulente inferiu que a Resolução de Consulta nº 23/2017 fixou em seu item 01 (um) a possibilidade legal do ente público municipal conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, vedando, em tese, a possibilidade da Administração Pública Estadual realizar as subvenções.

3. Para o consulente, no voto condutor da Resolução de Consulta, sob a relatoria do Conselheiro Valter Albano, os argumentos apresentados permitem a conclusão de que é possível que a Administração Pública, em todos os níveis, conceda apoio cultural as rádios comunitárias, uma vez que o termo “Administração Pública” foi utilizado em seu sentido lato.

4. O consulente justificou que é direito fundamental do cidadão o acesso à informação e à transparência da Administração Pública e, portanto, o Poder Público

¹ Lei nº 9.612/98 - Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.



Estadual também tem interesse em conceder subvenções sociais às rádios comunitárias, uma vez que a Administração Pública tem o dever de buscar todos os instrumentos disponíveis para levar ao cidadão as informações de utilidade pública.

5. Argumentou que os serviços de Radiodifusão regulados pela Lei Federal nº 9.612/1.998 são realizados por Fundações e Associações sem fins lucrativos, com sede na localidade do município, denominadas como Serviço de Radiodifusão Comunitária, operadas em baixa potência e com cobertura de sinal restrita a um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora.

6. Segundo o autor, as rádios comunitárias por estarem localizadas em regiões afastadas dos grandes centros e em pequenos bairros, que na maioria das vezes não são servidos por sinal de rádio comercial, são instrumentos de grande relevância para levar aos cidadãos informações de utilidade pública, demonstrando a necessidade do Poder Público Estadual utilizar essas pequenas emissoras para a veiculação dessas informações.

7. Por todo o exposto em suas razões, requereu o Reexame de Tese Prejulgada na Resolução de Consulta nº 23/2017, formulando o seguinte questionamento objetivo, *in verbis*:

“É possível que a Administração Pública Estadual, assim como a Municipal, conceda apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram Serviço de Radiodifusão Comunitária, quando legalmente instituídas na forma da Lei nº 9.612/1998?”

8. Remetidos os autos à Consultoria Técnica, esta emitiu o Parecer nº 01/2018, opinando em preliminar pela admissibilidade do pedido de reexame de tese, em razão do preenchimento de todos os requisitos fixados pelos artigos 233 e 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas².

9. No mérito, a Consultoria Técnica informou que emitiu o Parecer nº 60/2017³, nos autos do processo de Reexame de Tese Prejulgada que analisou a Resolução de

² Resolução nº 14/2007.

³ Processo nº 23.116-9/2017.



Consulta nº 36/2009⁴, dando origem à Resolução de Consulta nº 23/2017, no qual manteve o entendimento de proibição de repasses de recursos financeiros para as rádios comunitárias, a qualquer título, propondo apenas a revisão da ementa para ampliar o alcance da restrição para toda a Administração Pública, além de apresentar outras informações necessárias ao entendimento do tema.

10. A Consultoria Técnica ressaltou que o Tribunal Pleno, quando do julgamento do Pedido de Reexame de Tese, acolhendo o voto do Relator o Conselheiro Valter Albano, divergiu de seu parecer, aprovando a possibilidade do Poder Público repassar recursos para às rádios comunitárias. O novo entendimento foi expresso na Resolução de Consulta nº 23/2017, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº 23/2017 (DOE, 06/09/2017). Prefeitura Municipal de Juína. Reexame da tese prejudgada por meio da resolução de consulta nº 36/2009. rádio comunitária. Administração pública. apoio cultural. subvenções sociais. ente público municipal. Possibilidade.

1) É lícito ao ente público municipal conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei 9.612/98.

2) A subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com previsão no orçamento público, ou em seus créditos adicionais.

3) O apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, obedecendo as regras dispostas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos da Lei 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo as condições mínimas de execução, e com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e sobretudo, justificado.

4) Caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições às interessadas.

5) A rádio comunitária não pode ser considerada como órgão de imprensa oficial a dar validade aos atos da administração.

6) Deverá a entidade recebedora prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente, que manterá os documentos arquivados e disponíveis para eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

⁴ Processo nº 12.980-1/2009. - **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2009**: Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA. RESOLUÇÃO DE CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE, NÃO É LEGAL A PARTICIPAÇÃO DE UMA EMISSORA COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO, O RECEBIMENTO PELA MESMA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR TRANSMISSÃO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL.



11. A Consultoria Técnica justificou que é desnecessário a elaboração de um novo estudo de mérito, em virtude de que neste Reexame de Tese o interessado requer apenas a extensão do alcance da citada Resolução, para possibilitar também ao Poder Público Estadual a concessão de subvenções sociais.

12. Aduziu, por fim, que em razão da aprovação da Resolução 23/2017, da necessidade da manutenção da estabilidade da jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Princípio da Segurança Jurídica, deve ser ampliado o alcance daquela Resolução, para que seja incluído em sua ementa também o Poder Público Estadual, não havendo nenhuma razão para essa restrição, conforme manifestação do voto do Conselheiro Relator da Consulta.

13. Ato contínuo, a Consultoria Técnica opinou pela aprovação da seguinte ementa de Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta nº ___/2018. Despesas. Subvenção social. Apoio cultura. Radiodifusão comunitária. Condições.

1) É lícito à Administração Pública conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei 9.612/98.

2) A subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com previsão no orçamento público, ou em seus créditos adicionais. 3) O apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, obedecendo as regras dispostas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos da Lei 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo as condições mínimas de execução, e com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e sobretudo, justificado.

4) Caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições às interessadas.

5) A rádio comunitária não pode ser considerada como órgão de imprensa oficial a dar validade aos atos da administração.

6) Deverá a entidade recebedora prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente, que manterá os documentos arquivados e disponíveis para eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 233/2018, da lavra do Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do Reexame de Tese, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito ratificou o parecer elaborado pela Consultoria Técnica, com a consequente aprovação da proposta de Resolução de Consulta.

15. É o relatório.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso